



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0001029-90.2013.815.0631**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Juazeirinho

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Juazeirinho, pelo Procurador Sebastião Brito de Araújo

**APELADA:** Lânia Kátia de Carvalho Câmara Pereira

(Adv. Abmael Brilhante de Oliveira OAB/PB n. 1.202)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.**

**- Segundo artigo 373, II, do novel CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 58.

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Juazeirinho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Juazeirinho, Exmo. Nilson Dias de Assis Neto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança ajuizada por Lânia Kátia de Carvalho Câmara Pereira, ora apelada, em face da Municipalidade ora insurgente.

No *decisum* ora objurgado, o douto magistrado *a quo* condenou a Municipalidade ré, tão somente, ao pagamento, em favor do polo promovente, do salário do mês de dezembro de 2012, a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, o Poder Público Municipal, promovido, em suas razões recursais, pugnou pela reforma do *decisum*, alegando, em suma, o salutar conhecimento da remessa necessária, bem assim a ausência dos direitos vindicados pela parte demandante, devendo a condenação em referência ser afastada.

Em seguida, intimada, a recorrida ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos, exsurge que a parte autora, ora recorrida, foi servidora contratada do Município de Juazeirinho, exercendo o cargo de enfermeiro PSF desde 01/01/2009, consoante demonstra o escorço probante.

Procedendo-se ao exame de mérito, urge salientar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância transita em redor do direito da autora, à percepção de verbas devidas e não pagas, dentre as quais o salário do mês de dezembro de 2012, objeto de procedência por ocasião da sentença guerreada.

À luz dessa casuística, é cediço que é direito líquido e certo do servidor público perceber remuneração pelo exercício do cargo, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da CF/88, sendo ato abusivo e ilegal qualquer retenção injustificada.

Dessa feita, demonstrando o autor seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos servidores públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município réu, constata-se facilmente que não assiste razão ao Município, porquanto não faz prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida *in totum*.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, das férias e do respectivo terço constitucional é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. [...]” (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).**

**É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é**

**impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).**

**[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu<sup>1</sup>.”**

Em outras palavras, revela-se fundamental asseverar que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento da verba pleiteada e deferida no provimento *a quo*, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação.

Diante disso, em não tendo a Municipalidade comprovado, no momento oportuno, o pagamento da rubrica relativa ao salário retido do mês de dezembro de 2012, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito do polo promovente ao seu recebimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do Município e a remessa oficial**, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

---

<sup>1</sup>Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**